

A. I. N° - 206936.0004/06-5
AUTUADO - TRANSPORTADORA VILA REIS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA MUNIZ
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 24.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0324-01/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Evidenciado o acerto da exigência fiscal. Infração subsistente. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, atribui ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, janeiro a setembro de 2002, janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2003, e janeiro a dezembro de 2004, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 33.426,90, acrescido da multa de 50%.

Na Descrição dos Fatos consta que o contribuinte, cuja atividade é o transporte rodoviário de cargas, CNAE-FISCAL 6026/70-2, recolheu imposto a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, existindo ICMS reclamado no valor de R\$ 10.364,66, referente ao exercício de 2001; de R\$ 8.096,44, correspondente ao ano de 2002; de R\$ 7.253,75, concernente a 2003 e de R\$ 7.712,01, relativo ao exercício de 2004, tudo conforme levantamento fiscal, demonstrativos e documentos anexos.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 65 a 69, argumentando que o Auto de Infração é destituído de qualquer procedência fático-jurídica, por resultar de lastimável equívoco por parte do autuante, com relação a uma situação de fato, que gerou um efeito jurídico, isto porque, tendo sido adotada uma premissa básica errada, todo raciocínio desenvolvido em torno dela, resultará igualmente equivocados.

Alegou que em relação aos exercícios de 2001 e 2002, os erros praticados pela fiscalização decorreram da inclusão na base de cálculo do ICMS, dos valores decorrentes das prestações de serviço de transporte interestaduais, originadas nos estados de Sergipe e Pernambuco, com destino à Bahia, o que ensejou imputação tributária ilegítima, não amparada pela legislação. Enfatizou que ao serem aplicadas as alíquotas variáveis de 2,5% a 6,0% sobre a receita total apurada (receita bruta ajustada) no período, foi integrada à base de cálculo do imposto inclusive a receita oriunda das citadas prestações de serviço.

Afirmou que no tocante às aludidas prestações, promovera o recolhimento correto do ICMS respectivo, configurando-se ilegal a inclusão desses valores na composição da base de cálculo, argüindo restar comprovado o recolhimento em referência, pois, em caso contrário, as mercadorias transportadas, acompanhadas dos respectivos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, não seriam liberadas na fronteira fiscal. Salientou que os CTC's – conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, emitidos regularmente e devidamente acompanhados das guias de pagamento do imposto, denotam o correto recolhimento do ICMS devido nas operações interestaduais de transporte de carga.

Acrescentou que, sobre as prestações internas de serviço de transporte, bem como aquelas originadas neste Estado e destinadas a Sergipe, promovera, de igual modo, o recolhimento do ICMS, conforme documentos de arrecadação que anexou.

Quanto aos exercícios de 2003 e 2004, a fiscalização também incorreu em equívoco, por ter promovido cobrança sem respaldo legal. Tal assertiva advém do fato de mudanças ocorridas na legislação a partir de janeiro de 2003, quando o Estado da Bahia concedeu o benefício da isenção nas prestações de serviço de transporte internas, a teor do § 7º, do art. 1º, do RICMS/97, que transcreveu. Manifestou o entendimento de que o autuante revogou, acintosamente, a seu modo e por sua conta e risco, a isenção outorgada pelo Estado da Bahia nas prestações de serviço internas.

Alegou que também nesses exercícios, a fiscalização desconsiderou os recolhimentos do tributo concernentes às prestações de serviço iniciadas nos estados de Sergipe e Pernambuco, conforme CTC's e guias de pagamento do imposto. Assegurou que o autuante errou ao incorporar à base de cálculo do ICMS (receita bruta ajustada) as receitas decorrentes das operações interestaduais e das operações internas, estas objeto de isenção legal.

Ressaltou que se o regime do SimBahia coexiste com as obrigações tributárias decorrentes da antecipação e da substituição tributária, é correto afirmar que as receitas decorrentes das operações isentas e não-tributadas não podem compor a base de cálculo para a apuração do ICMS, reiterando que a receita bruta ajustada funciona, tão somente, como referência de apuração, mera grandeza econômica estabelecida pelo julgador, jamais se confundindo com o fato gerador da obrigação tributária ou a materialidade do ICMS.

O autuado argumentou que, desse modo, a isenção concedida no transporte interno de cargas, conduz ao encerramento da fase de tributação, inviabilizando qualquer ação de lançamento tributário, de forma análoga à hipótese legal prevista no art. 356, do RICMS/97 e no art. 9º, da Lei nº 7.014/96, que prevêem a finalização da fase de tributação, quando as mercadorias comercializadas submetem-se ao regime da antecipação tributária.

Requeru a improcedência do Auto de Infração, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, além de diligência a ser dirigida à ASTEC – Assessoria Técnica do CONSEF, e tudo o mais que prove a realidade dos fatos. Por fim, reservou-se o direito de juntar documentação autenticada, caso haja impugnação por defeito de forma, bem como de juntada superveniente de documentos, em atenção ao princípio da verdade material.

Às fls. 79 a 8.473, o autuado anexou cópias reprográficas dos seguintes documentos: conhecimentos de transporte rodoviário de carga; comprovantes de recolhimento do ICMS devido aos estados de origem, referentes a prestações de serviço de transporte de cargas destinadas ao Estado da Bahia; notas fiscais destinadas a contribuintes deste Estado; e DAE's relativos aos recolhimentos mensais efetuados, em decorrência de seu enquadramento no regime do SimBahia.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 8.475 a 8.478, argüindo que no período fiscalizado o impugnante encontrava-se enquadrado no regime SimBahia e, deste modo, sujeito a legislação específica, que consiste em tratamento tributário diferenciado e simplificado. Como se tratava de Empresa de Pequeno Porte, deveria pagar mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais definidos em lei (de 1% a 6%), a serem determinados em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, conforme o art. 387-A, do RICMS/97.

Salientou que a receita bruta ajustada é aquela decorrente das operações e dos serviços de transporte e de comunicações do estabelecimento no período considerado, deduzido o equivalente a 20% do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transporte e comunicações tomados no mesmo período, conforme determina o art. 384-A, § 1º, do RICMS/97. Ressaltou que no caso em questão a receita bruta ajustada acumulada referente ao período fiscalizado foi igual à receita bruta acumulada, tendo em vista não ter existido comprovação de entradas de mercadorias e serviços.

Observou que as planilhas de cálculo do ICMS reclamado encontram-se anexadas às fls. 12 a 15 dos autos; a relação dos DAE's, com as respectivas referências, valores e datas de pagamento, às fls. 16 e 57 a 59; e que a relação discriminando os CTC's, onde consta a base de cálculo individualizada e a acumulada se encontra às fls. 17 a 56.

Afirmou que o ICMS foi calculado de acordo com a legislação referente ao regime do SimBahia e que de forma diversa daquela manifestada pelo autuado, a receita bruta ajustada não é mera grandeza econômica e sim a base de cálculo definitiva para se chegar ao valor do ICMS a ser recolhido, caso em que todas as receitas auferidas em sua atividade econômica compõem a base de cálculo, existindo benefícios compensatórios, como a dedução relativa à quantidade de empregados do quadro da empresa e da alíquota reduzida, de 1% a 6%, a depender da receita alcançada, estando os dois benefícios contemplados nos cálculos do ICMS reclamado.

Manteve integralmente a ação fiscal.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS em decorrência de recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SimBahia.

Verifico que o sujeito passivo pautou sua defesa em afirmar que os valores dos débitos apurados decorreram de equívocos, praticados pela fiscalização, por ter incluído na composição da receita bruta ajustada, os valores referentes aos serviços de transporte por ele realizados, nas seguintes situações: prestações de serviço iniciadas em outras unidades da Federação, com destino à Bahia, e iniciadas na Bahia com destino ao Estado de Sergipe, em relação às quais houvera efetuado o recolhimento do ICMS correspondente; e aquelas realizados dentro deste Estado, a partir do mês de janeiro de 2003, considerando que o pagamento do imposto fora dispensado, através de decreto estadual.

Observo, inicialmente, que o autuante apurou os valores devidos pelo sujeito passivo, lançando nas Planilhas de Cálculo para Recolhimento do ICMS de Empresas SimBahia, para cada exercício fiscalizado, os valores e deduções pertinentes, abatendo do ICMS apurado em cada mês os valores comprovadamente pagos.

Ressalto que, de acordo com a redação do § 1º, do art. 384-A, do RICMS/97, o procedimento do autuante está correto, haja vista que na composição da receita bruta do contribuinte devem ser considerados todos os valores das receitas recebidas em decorrência do desempenho de sua atividade. Deste modo, no cômputo das prestações de serviço de transporte por ele realizadas, independe para o levantamento, o fato das mesmas serem isentas ou terem o ICMS pago em sua origem, pois o que determina que tais valores sejam considerados é o fato do sujeito passivo ter auferido receita na consecução das referidas prestações de serviço. Saliento, ainda, que esse entendimento está embasado também nos ditames contidos no art. 387-A do mesmo Regulamento. Para um melhor entendimento, transcrevo abaixo os referidos dispositivos, nas redações vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores:

“Art. 384-A. Para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SimBahia, considera-se:

...

Redação anterior dada a parte inicial do § 1º do art. 384-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 31/08/05:

“§ 1º Por receita bruta ajustada entende-se o somatório da receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações de todos os estabelecimento da empresa no período considerado, deduzido o equivalente a

20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que:"

Redação originária, efeitos até 30/12/02:

"§ 1º Por receita bruta ajustada entende-se a receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações do estabelecimento no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que:."

Redação anterior dada ao caput do art. 387-A pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04. DOE de 06/01/04), efeitos de 06/01/04 a 31/08/05:

"Art. 387-A. O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A, devendo esses percentuais serem determinados em função da receita bruta global ajustada acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global ajustada acumulada de todos eles, conforme a seguir:"

Redação anterior dada a parte inicial do caput do art. 387-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):

"Art. 387-A. O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A, devendo esses percentuais serem determinados em função da receita bruta global ajustada acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, conforme a seguir:

Redação anterior dada a parte inicial do caput do art. 387-A pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 30/12/02:

"Art. 387-A. A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, observado as deduções previstas no inciso II do § 1º do art. 384-A, dos percentuais a seguir indicados, a serem determinados em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo esta:"

Redação anterior dada ao caput do art. 387-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 27/12/01:

"Art. 387-A. A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais a seguir indicados, a serem determinados em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo esta:"

Vejo que não consta do PAF nenhum comprovante referente a entradas de bens ou materiais de uso no estabelecimento do autuado ou relativo a serviços de transporte ou de comunicação que ele houvesse tomado, motivo pelo qual, de forma acertada, não foi considerada a dedução correspondente a 20% acima prevista.

Indefiro o pedido de realização de diligência, considerando que, com base no art. 147 do RPAF/99, os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206936.0004/06-5**, lavrado contra **TRANSPORTADORA VILA REIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 33.426,90**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR